

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.812/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000783332-25  
Impugnação: 40.010138070-99  
Impugnante: Serran Indústria e Comércio Ltda - ME  
IE: 321899590.00-65  
Proc. S. Passivo: Simone Ângela Castanha/Outro(s)  
Origem: DF – Montes Claros

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01.000265679-01, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pela Autuada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em face da constatação de prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01.000265679-01, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado por meio do Requerimento de Parcelamento nº 12.046767400-46 (fls. 166/168).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 181/184, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 198/201.

**DECISÃO**

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a exclusão de Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – nos termos do disposto no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01.000265679-01, em face da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 03/01/11 a 30/09/14.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado e parcela o crédito tributário constituído, conforme Parcelamento nº 12.046767400-46 (fls. 166/168).

Aos 08/04/15, é cientificada da exclusão do Simples Nacional, conforme declaração no Termo de Exclusão de fls. 02.

Portanto, a controvérsia instaurada na lide em análise diz respeito apenas à exclusão da Impugnante do regime do Simples Nacional.

A Impugnante discorda de sua exclusão sob os seguintes argumentos:

- o Simples Nacional é essencial para a vida das empresas de pequeno porte e microempresas;

- sua atividade é isenta de recolhimento de ICMS e, portanto, independe da emissão de nota fiscal, razão pela qual o Fisco estadual não teve prejuízo;

- não é razoável a exclusão do Simples Nacional por mero descumprimento de obrigação acessória (emissão de documento fiscal);

- agiu de boa-fé, já que, no prazo legal, formalizou junto à SEF/MG o parcelamento da dívida apurada no Auto de Infração que ensejou a presente exclusão, conforme Termo de Parcelamento 12.046767400-46 (fls. 166/168).

Contudo, razão não assiste à Impugnante.

Ao contrário do alegado, o regime diferenciado, Simples Nacional, somente serve a empresas de pequeno porte e microempresas que cumprem a legislação tributária (Federal, Estadual e Municipal), o que não é o seu caso, já que inclusive confessou as infrações discriminadas no Auto de Infração nº 01.000265679-01.

Por outro lado, o fato de a Impugnante, a partir de janeiro de 2012, não recolher o ICMS sobre os produtos que fabrica, não a desobriga do cumprimento das obrigações acessórias, que igualmente são válidas e devem ser observadas por qualquer beneficiário, para que haja a concessão e a manutenção no referido regime, o que não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de a Contribuinte reconhecer e requerer o parcelamento do crédito tributário não afasta a infração cometida que deu azo à perda do benefício e não autoriza que permaneça no regime de tributação simplificado.

Cumprido ressaltar que a Impugnante admite que praticou o ilícito uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração 01.000265679-01. O Requerimento de Parcelamento, protocolado junto à Repartição Fazendária, é regulamentado pelo art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fatos que fundamentam a exclusão do Simples Nacional são exatamente aqueles nos quais se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saídas de mercadorias desacombertadas de documentos fiscais.

A referida exclusão está prevista no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29/11/11. Examine-se:

### Lei Complementar 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

### Resolução nº 94 do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL - CGSN:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Logo, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Regime do Simples Nacional uma vez que o processo de exclusão se deu em consonância com a legislação de regência da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, aprovando-se a exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Regis André**  
**Relator**